

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DANO AMBIENTAL E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Bianca Da Silva Salomão Félix Costa¹

Rodrigo Beloni²

RESUMO

O presente artigo de conclusão de curso superior de Direito tem como objetivo analisar os aspectos importantes que versa sobre a matéria de Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil Das Pessoas Jurídicas no Dano Ambiental. Aborda a grande importância da prevenção em relação ao dano ecológico, porém se o dano ocorrer que seus agentes poluidores venham sofrer as devidas penalidades. E para que possa garantir a responsabilização destas pessoas jurídicas, leis foram criadas como forma de preservação ao meio ambiente para garantir a sobrevivência da população mundial. Observa-se que a responsabilidade civil prevista no Código Civil, não é a mesma prevista pela legislação ambiental, uma vez que a responsabilidade civil tradicional baseia-se na culpa. Entretanto com o intuito de melhor atender aos direitos do meio ambiente sua conservação, foi retirado o elemento “culpa”, e sendo assim a responsabilidade objetiva, ou seja, não precisa ser comprovada a culpa. ”. E por tudo isso que foi dito se tem uma grande relevância o presente tema, e mais ainda, a premente necessidade de se preservar o meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações da humanidade.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Meio Ambiente. Responsabilidade Civil objetiva, Dano, efetividade da proteção ambiental, Reparação.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (NOTURNO).

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência às agressões sofridas ao meio ambiente, através de catástrofes ocasionadas por pessoas jurídicas, e com o passar dos anos estes atos só aumentaram e por fator torna-se imprescindível a responsabilização do causador do dano, seja através da reparação ou a indenização pecuniária.

O Direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, no Brasil, está disposto na Constituição Federal de 1988, que trás a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados ao meio ambiente. Essa problemática esta na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando o meio ambientes, poluidor, poluição e recursos naturais, enquanto que a Lei da Ação Civil Pública estabelece os procedimentos que podem ser adotados para a apuração da responsabilidade civil ambiental e conseqüente reparação do dano, tais como o compromisso de ajustamento de conduta.

O objetivo principal é trazer a conceituação de meio ambiente as modalidades de responsabilização, que sofrerá o degradador do meio ambiente que vier descumprir as normas mediante à preservação e aos danos causados pela degradação ambiental.

2. DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A definição de Meio Ambiente Melo, Coutinho e Farias, (2015,p.27) trás que “ o meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja existência humana ou de qualquer outra espécie, o que inclui os aspectos que contribuem para que isso ocorra”.

E com a mesma concepção se tratando de um conceito mais voltado para o meio ambiente da natural Melo, Coutinho e Farias (2015,p. 27),

o meio ambiente é formado por pelos elementos bióticos, que é o conjunto de seres vivos em um determinado ecossistema, a exemplo dos animais e plantas, pelos elementos abióticos, que é o conjunto de fatores físicos ou químicos que contribuem para a manifestação da vida, como a água, o solo, a umidade e o vento, bem como pela interação entre cada um desses elementos.

E esta matéria encontra-se no artigo 6.938/1981, que trata “o conjunto de condições que, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, e rege a vida em todas as suas formas”.

3. DEFINIÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL.

A definição jurídica “O direito ambiental é o ramo do Direito Público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencialmente ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial” (AMADO, 2011, p. 11).

O objetivo é o desenvolvimento sustentável e a proteção da saúde humana, através da preservação onde as normas devem ter a efetivação da proteção ambiental.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito “a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do statu quo ante (restituição =obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização=obrigação de dar)” (MILARÉ, 2011, p. 1.246).

O termo “responsabilidade”, diz respeito à ideia de reparação, recuperação ou de compensação de um bem ou direito que tenha sido lesado.

Os pressupostos para a responsabilidade civil é existência de um fato ou ato ilícito, que pode ocorrer por ação ou omissão, o dano efetivo e o nexo causal entre o fato/ato e o dano ocorrido e o quarto elemento pode ou não existir, qual seja a análise da culpabilidade.

Que são a Ação ou omissão, qualquer pessoa que por ação ou omissão venha causar dano a alguém, quer seja por fato a ela imputável; por fato de outrem, desta forma seja a infração de um dever legal que prejudique alguém.

Dano, ninguém pode ser responsabilizado sem que se demonstre o efetivo dano, pois a obrigação de indenizar decorre da existência de um direito e conseqüentemente o da existência de um dano,.

Nexo Causal (relação de causalidade): consiste na demonstração de que há relação de causa e efeito, ou seja, de que o dano foi originado pela ação ou omissão do agente, e se há uma ação ou um dano mas não há relação entre ambos, inexistente o nexo causal e, por consequência, inexistente a obrigação de indenizar.

Na responsabilidade subjetiva a (DOLO OU A CULPA), sendo o quarto elemento dos pressupostos da responsabilidade: visualizada a ação omissão, o dano e o nexo causal, deve-se ainda se ter o quarto elemento que é o dolo ou a culpa, onde para obter a reparação, o interessado deve provar que o agente infrator agiu por vontade (dolo), ou por falta de diligência (negligência, imprudência ou imperícia).

5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental pelos danos ocasionados ao meio ambiente é objetiva, a Lei nº 6.938/81 em seu Artigo 14, Parágrafo 1º, que demonstra que basta a existência da ação de lesividade e o nexo de causalidade para se obter a responsabilidade:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

E a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, Parágrafo 3º, afirma que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva:

“ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.³

³(<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645274/paragrafo-3-artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>), acesso no dia 23 de outubro de 2016.

Se subjetiva a responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro precisa ser provados, já na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, pois é suficiente a existência do dano e a prova do nexo de causalidade.

E a responsabilidade civil ambiental é importante, pois traz segurança jurídica, onde o fato do poluidor ser responsabilizado por todo o risco que sua atividade produzirá, e a existência da atividade aliada à do nexo causal entre essa atividade e o dano, assegura o dever de indenizar é a preventiva da responsabilidade civil, de fazer com que o provável poluidor evite o dano ao meio ambiente.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA

As Pessoas Jurídicas são entidades que a própria lei atribui personalidade jurídica. A fim de realizarem propósito comum, vários indivíduos juntam seus esforços e bens, mas, para agirem em unidade, é, preciso que o grupo adquira personalidade, atuando em nome próprio de cada um de seus integrantes.

A responsabilidade civil ambiental das empresas decorre de condutas e atividades que, venham a causar danos ambientais.

As pessoas jurídicas manifestam suas vontades através de um indivíduo capaz (o homem), pois, as pessoas jurídicas são ficções, sendo assim, são incapazes de demonstrarem suas próprias vontades.

Entretanto, a responsabilidade de todo dano que venha existir, não sendo suficientes os bens da pessoa jurídica, propriamente dita, deveria alcançar os bens de seus sócios/representantes. Por exemplo, uma empresa causa um dano ambiental muito grave, e ao extremo de todas as punições possíveis ela é cassada, ou seja, fica proibida de exercer suas atividades, levando seus proprietários e sócios encerrarem suas funções.

Destarte, os proprietários e sócios desta empresa, abrem uma nova empresa para o exercício das mesmas atividades; onde continuarão produzindo os mesmos riscos e perigos ao meio ambiente que antes produziam.

A atividade empresarial, especificamente as indústrias são necessárias e fundamentais para a economia e a sociedade modernas mundial, porém não se pode fechar os olhos pois as

relações destas com o meio ambiente não devem ser desconsideradas tendo em vista a gravidade dos desastres ambientais que esta possa vir a causar.

Com a globalização e o aumento do consumo, tem feito com que às empresas visando lucro e a modernização, pois está cada vez maior de competitividade no mercado cometem abusos contra o meio ambiente e isso pode vir a causar danos irreversíveis, desastres ecológicos.

Empresas que de acordo com suas atividades e características, são potencialmente degradadoras prejudicando o meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e, em casos extremos, a própria vida humana.

Sendo assim a teoria do risco, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas é objetiva. A Lei 6.938, 31/8/1981, alterada pela Lei 7804, de 18/7/1984, trata da política nacional do meio ambiente, protegendo a ecologia e a qualidade de vida prevê em seu bojo à inserção da regra da Responsabilidade Objetiva nas questões relacionadas ao meio ambiente, baseada na teoria do risco.

A Lei 7347, de 24/7/1985, alterada pela Lei 11448, de 15/1/2007, que disciplina as ações civis públicas de responsabilidade por danos ambientais, em seu artigo 5º estabelece quais são os legitimados para promoverem a respectiva ação em face dos agentes poluidores. São os seguintes, os legitimados: Ministério Público; Defensoria Pública; União Federal.

7. DANO AMBIENTAL

O dano ambiental é qualquer lesão causada ao meio ambiente por condutas ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Significa uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica seria a lesão a direito fundamental que todos tem de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado, e em segunda conceituação, o dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

O dano ambiental pode ser classificado considerando 1) a amplitude do bem protegido, 2) a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos, 3) a extensão e 4) o

interesse objetivado, de acordo com a classificação e conceitos propostos por José Rubens Morato Leite, uma das mais completas da doutrina.

Considerando-se a extensão pode-se dividir em: Dano patrimonial ambiental: incide sobre os bens materiais. Trata-se do dano material Dano extrapatrimonial ambiental: é o dano moral ocasionado à sociedade e/ou aos indivíduos decorrentes de lesão ao meio ambiente.

8. TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral, aplicando-se, restritivamente, a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC de 2002).

O legislador Constituinte (art. 225, § 3º da CF), não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz a reparação integral. O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade.

Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral.

9. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL.

A proteção ambiental é relativamente recente no Brasil após a promulgação da constituição de 1988, na qual se consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração.

A partir da conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972), é que massifica a compreensão da finitude dos recursos naturais. Naquela ocasião (1972), consagrou-se o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado na Declaração sobre o Ambiente Humano, nos seguintes termos: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

As normas fundamentais da proteção constitucional do meio ambiente encontram-se delineadas no artigo 225, caput e seus parágrafos. Compreende este dispositivo três conjuntos de normas: o primeiro encontra-se no caput, em que se inscreve a norma princípio; o segundo acha-se no § 1º e incisos, e diz respeito aos instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no caput; o terceiro, caracteriza uma série de determinações particulares (José Afonso da Silva).

10. DESASTRES AMBIENTAIS OCACIONADOS POR PESSOAS JURÍDICAS OCORRIDAS NO BRASIL.

10.1. INCÊNDIO NA VILA SOCÓ, 1984.

Em fevereiro, um falha em dutos subterrâneos da Petrobras espalhou 700 mil litros de gasolina nos arredores da Vila Socó, em Cubatão (SP). Após o vazamento, um incêndio destruiu parte da favela. Foram contabilizados, oficialmente, 93 mortos.

10.2. CÉSIO 137 EM GOIÂNIA 1987

Em setembro, um dos mais graves casos de exposição à radiação do mundo ocorreu em Goiânia (GO), por meio da contaminação pelo material radioativo Césio 137. Na ocasião, dois catadores de lixo arrobaram um aparelho radiológico nos escombros de um antigo hospital e encontraram um pó branco que emitia luminosidade azul.

Os catadores levaram o material radioativo a outros pontos da cidade, contaminando pessoas, água, solo e ar. Pelo menos quatro morreram devido à exposição, e centenas de outras desenvolveram doenças. Em 1996, a Justiça condenou, por homicídio culposo, três sócios e um funcionário do hospital abandonado. A pena foi de três anos e dois meses de prisão. Porém, as penas foram trocadas por prestação de serviços voluntários.

10.3. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA 2000.

Em janeiro, o Ibama aplicou duas multas à Petrobras, uma de R\$ 50 milhões e outra de R\$ 1,5 milhão, após o vazamento de 1,3 milhão de litros de óleo in natura na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro (RJ). Um acidente com um navio petroleiro resultou no vazamento. O incidente causou morte da fauna local e poluiu também o solo em vários municípios, como Magé.

10.4.VAZAMENTO DE ÓLEO EM ARAUCÁRIA, 2000.

Em julho, o Ibama aplicou três multas à Petrobras, totalizando R\$168 milhões, pelo vazamento de quatro milhões de litros óleo na refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária (PR).

10.5.VAZAMENTO DE BARRAGEM EM CATAGUASES, 2003.

Em março, ocorreu o rompimento de barragem de celulose na região de Cataguases (MG), com vazamento de 520 mil m³ de rejeitos compostos por resíduos orgânicos e soda cáustica. Os resíduos atingiram os rios Pomba e Paraíba do Sul, originando prejuízos ao ecossistema e à população ribeirinha, que teve o abastecimento de água interrompido. O incidente também afetou áreas do Estado do Rio de Janeiro. O Ibama aplicou multa de R\$ 50 milhões à Florestal Cataguases e Indústria Cataguases de papel.

10.6.ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM MIRAÍ, 2007.

Houve rompimento de barragem de mineração na região de Miraí (MG), com vazamento de 2.280.000 m³ de água e argila (lavagem de bauxita). O órgão estadual aplicou multa de R\$ 75 milhões à empresa Mineração Rio Pomba Cataguases

10.7.CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO, 2011.

Em janeiro, em decorrência de um elevadíssimo nível de chuvas na região serrana do Rio de Janeiro, uma série de deslizamentos e enxurradas destruiu casas nas regiões de encosta. Foram totalizadas aproximadamente 800 mortes. As chuvas, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, costumam ser as grandes causadoras de acidentes naturais. Em 2008, a região do Vale do Itajaí, em Santa Catarina, sofreu uma grande enchente, que resultou em mais de 100 mortes.

10.8.VAZAMENTO DE ÓLEO BACIA DE CAMPOS, 2011

Em novembro, houve o vazamento de uma grande quantidade de óleo da Chevron na Baía de Campos, no Rio de Janeiro (RJ). O Ibama aplicou duas multas à empresa, uma de R\$ 50 milhões e outra de R\$ 10 milhões, pelo vazamento de 3,7 mil barris de óleo no Campo de Frade. Estima-se que a mancha provocada pelo vazamento no mar tenha chegado a 162 km², o equivalente a metade da Baía de Guanabara. Especialistas registraram uma grande quantidade

de animais mortos nas áreas afetadas pela mancha. A empresa americana Chevron, responsável pela perfuração do poço que vazou, foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 95 milhões ao governo brasileiro para compensar os danos ambientais causados.

10.9. INCÊNDIO NA ULTRACARGO, 2015.

Em abril, após incêndio no Terminal Alemoa, em Santos (SP), a empresa Ultracargo foi multada pelo órgão estadual de meio ambiente em R\$ 22,5 milhões por lançar efluentes líquidos no estuário, em manguezais e na lagoa contígua ao terminal. A Ultracargo foi multada por lançar efluentes líquidos no estuário de Santos, em manguezais e na lagoa ao lado do terminal, além de emitir efluentes gasosos na atmosfera, colocar em risco a segurança das comunidades próximas, dos funcionários e de outras instalações localizadas na mesma zona industrial.

10.10. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA, 2015

Em novembro, o rompimento da barragem da Samarco em Mariana (MG) provocou a liberação de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos. “O Rio Doce já estava razoavelmente comprometido antes desse desastre, por fatores como poluição e assoreamento. Agora, com esta quantidade de lama acho muito difícil que muitos danos sejam reparados”, avalia Souto Maior.

Em Minas Gerais, só nos últimos 14 anos, ocorreram “acidentes” na Mineração Rio Verde, em Nova Lima (2001), na Mineração Rio Pomba Cataguases, em Mirai (2007), e na Mineração Herculano, em Itabirito (2014).

Por enquanto, a Samarco, responsável pelas operações de mineração, já recebeu cinco multas do Ibama, que somam R\$ 250 milhões, e arcará com todos os custos indenizatórios individuais e coletivos e mais a recuperação ambiental da área impactada, de duração imprevisível.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INQUÉRITO CIVIL E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A ação civil pública visa a proteger os interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade. Embora demorados e, muitos, ainda, sem julgamento, os processos ambientais

têm um efeito educativo, levando as empresas a iniciar trabalhos preventivos de controle da poluição.

O surgimento da Lei da Ação Civil Pública teve como objetivo dotar a sociedade de um instrumento jurídico capaz de tornar efetivo seus interesses relacionados à proteção ambiental, por intermédio do Poder Judiciário e assegurar o acesso à justiça para a defesa do meio ambiente como bem ou patrimônio coletivo. Com este objetivo a ação pode ser utilizada tanto para a reparação quanto para a prevenção do dano ambiental.

A legitimidade ativa, segundo a lei, é do Ministério Público, das pessoas de direito público interno, de suas paraestatais e das associações ambientalistas constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil (art.5º).

Também é o Ministério Público o destinatário legal das informações e de peças que tratem de fatos que possam constituir objeto da ação civil pública (artigos 6º e 7º). Estão previstos no art. 3º da Lei de Ação Civil Pública três provimentos jurisdicionais, são eles: condenação em dinheiro; pagamento de indenização e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O inquérito civil não é obrigatório. Se o órgão do Ministério Público tiver as informações necessárias e suficientes em mãos, poderá promover diretamente a ação civil pública, independentemente do inquérito civil.

O compromisso de ajustamento tem como objetivo estabelecer determinações quanto ao cumprimento, sob pena de desvirtuamento, inserindo a cominação de multa no compromisso de conduta, para coagir o infrator a cumprir seu dever, submetido à apreciação do Ministério Público, quando este não for o autor e à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público, para dar maior credibilidade e objetivando proteger interesses relevantes da sociedade, trazendo maior segurança ao instrumento.

12. EFETIVIDADE

Efetivo “que produz um efeito real; positivo”, não é o que se vê, apesar da evolução das normas ambientais, “Assistimos, destarte, a uma evolução das normas ambientais, que se iniciou pelo Direito privado, passou pelo Direito internacional e chegou à constitucionalização do meio ambiente”, a pretensão era de uma tutela geral de todas as matérias relativas ao meio ambiente.

Apesar do avanço percebido em todas as esferas legislativas, continua-se com a impressão falsa de que o efeito produzido foi de grande expressão. A educação ambiental caminha a passos lentos, os governos itinerantes vão até a população para proclamar e enaltecer os seus feitos, aparentemente gera uma confiabilidade em suas promessas, oferecem os mais diversos meios para angariar popularidade, esquecendo da educação ambiental, sendo ela um fator desmerecido e pouco enaltificado nas comunidades políticas do Brasil.

A exemplo tem-se o tão comentado PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, que em suas ações para o crescimento rápido, é conivente com o

desenvolvimento a qualquer custo deixando de lado a precaução, partindo para a ação e só após pensando.

Neste contexto de crescimento, vê-se que no passado pelo menos foram criados instrumentos de defesa do meio ambiente, enquanto na atualidade uma simples lei pode padecer e ser deixada de lado em favor da aceleração do crescimento, visto as legislações ambientais serem empecilhos para o desenvolvimento.

A produção normativa tem sido extensa, porém os seus objetivos raramente são alcançados. Isto é a realidade. O cidadão, conjuntamente com o Estado, levando em consideração as gerações futuras, possa e deve avançar rumo a desenvolvimento sustentável e efetivo, necessitando para tanto devastar a corrupção, recuperar a indignação, a ética, enterrar a pobreza e o analfabetismo cultural.

13. PRESCRIÇÃO DA REPARAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

É imprescritível a pretensão à reparação pelo dano ambiental, embora haja divergência doutrinária. Isso Porque se qualifica a higidez do meio ambiental como direito fundamental, supraindividual e indisponível, e por não haver um titular individualizado, seria inadequado sancionar a coletividade.

Costuma-se dizer que existe uma ética intergeracional que acaba por estabelecer um princípio de solidariedade entre as presentes e futuras gerações, por se tratar de direito inerente à vida e essencial à afirmação dos povos.

14. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil em matéria ambiental é um assunto extremamente importante, posto que fornece os instrumentos jurídicos para que a natureza e a qualidade de vida sejam efetivamente protegidas.

O caráter protecionista dos princípios ambientais, que tem por premissa a sustentabilidade da biodiversidade e dos ecossistemas naturais, torna evidente a preocupação em relação às ações do homem e as modificações dela resultantes em relação ao meio ambiente.

Verifica-se que a responsabilidade civil imposta à pessoa jurídica que causa dano ambiental é objetiva, o que é um grande avanço na defesa do meio ambiente, pois facilita a responsabilização dos causadores do dano, sem a necessidade de se provar a culpa, o que na temática ambiental muitas vezes é um empecilho.

Ao adotar o sistema da responsabilidade objetiva nas questões ambientais, através de diversas leis esparsas que buscaram disciplinar a política ambiental no Brasil, em especial a CF de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou especialmente com a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Observa-se que na atualidade o dano ambiental é principalmente corporativo, e a tendência de responsabilização civil destes entes coletivos delinquentes é cada vez maior.

Constatado o dano, a reparação do mesmo poderá ser imposta por via judicial, em especial a ação civil pública e, independentemente do meio escolhido, a tutela do meio ambiente no âmbito civil poderá ser solicitada com o objetivo reparatório, quando for possível a recuperação in natura e, indenizatório, nos casos de inviabilização parcial ou total da recuperação.

De uma forma simples e sucinta, pois este trabalho não teve a pretensão de ser exaustivo, uma vez que muitos temas ainda podem ser abordados a partir da pesquisa efetuada, em caráter inicial, espera-se que este trabalho possa contribuir para uma consciência de preservação do meio ambiente e que mais pesquisas abordem esse tema tão atual e importante.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2ed. São Paulo: Método Editora, 2011.
- AMADO, Frederico Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 7ed. Rio de Janeiro: Método Editora, 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO, Francisco José. **Curso de Direito Ambiental**. s/e. Curitiba: Editora Juruã, 2010.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. s/e. Campinas: Editora Millennium, 2006.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed: São Paulo Saraiva, 2012.
- LUCENA Xavier Sergeano de Batista. **Defesas Ambientais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Anhanguera, 2013.
- MILARÉ Édís. **Direito Ambiental a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MELO M. M. R. Georgia Karênia, Coutinho Francisco S. D. N., Farias Talden **Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- SETTE Marli T Deon. **Direito Ambiental**. s/e. São Paulo: MP Editora, 2010.

- SIRVINSKAS Paulo Luís. **Manual de Direito Ambiental**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- JUS BRASIL Art. 14, § 1 lei da **Política Nacional do Meio Ambiente** - Lei 6938/88 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11331400/paragrafo-1-artigo-14-da-lei-n-6938-de-31-de-agosto-de-1981>> acesso em 23 de outubro de 2016.
- JUS BRASIL Art. 225, § 3 da **Constituição Federal de 88** <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645274/paragrafo-3-artigo-225-dconstituicao-federal-de-1988>>, acesso no dia 23 de outubro de 2016.
- **EBC Principais desastres ocorridos no Brasil** <<http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>>. Acesso 07 de Novembro de 2016.